

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 369, DE 2011

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de optometrista.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe propõe a regulamentação da profissão de optometrista. Ela é composta, basicamente, de dois artigos, um indicando como habilitados para o seu exercício os portadores de diploma de curso superior em optometria e outro definindo as atividades exercidas pelo profissional, a saber: *“examinar e avaliar a função visual, prescrevendo soluções ópticas nos casos de ametropias; orientar técnica e esteticamente o usuário de óculos e lentes de contato e adaptar os óculos e as lentes de contato às necessidades do usuário”*.

A proposta foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada não é novidade em nossa Comissão, onde já tramitaram outras proposições dispondo sobre a profissão de optometrista. Essas propostas partem do pressuposto de que a referida profissão não tem amparo legal para o seu exercício, afirmativa que já foi repelida pelo Judiciário.

Nesse sentido, temos o Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, e o Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, os quais referendam o exercício da profissão de optometrista.

O Decreto nº 20.931, de 1932, que “*Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas*”, por exemplo, determina, em seu art. 3º, que “*os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária*”.

Além desse art. 3º, o Decreto possui outros três artigos afetos aos optometristas, a saber:

Art. 38. É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos Leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39. É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

Art. 41. As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza

devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registo das prescrições médicas.

O Decreto nº 24.492, de 1934, por sua vez, “Baixa instruções sobre o Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa à venda de lentes de graus”. Dentre os inúmeros artigos do Decreto, sobreleva o art. 9º, que define as competências do optometrista. São elas:

“a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau;

b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oculista;

c) substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas

d) datar e assinar diariamente o livro de registo do receituário de ótica.”

Aliás, cabe ressaltar que é justamente o Decreto nº 24.492, de 1934, que impede o oftalmologista de ser proprietário de ótica (art. 12), bem como condiciona a venda de lentes de grau à prévia apresentação de prescrição médica (art. 14), sob pena de caracterização do exercício ilegal da medicina (art. 13).

Apesar de antigos, os referidos decretos continuam em vigor, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, a exemplo do Recurso Especial nº 1.169.991¹, cuja ementa estabelece:

*ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E
PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DEFESA COLETIVA
DE CONSUMIDORES – OPTOMETRISTAS – VIOLAÇÃO DO ART.
535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – VERIFICAÇÃO DA
RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988
– INVIABILIDADE – VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM
RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA – PORTARIA DO MINISTÉRIO DO
TRABALHO E EMPREGO 397/2002 – INCONSTITUCIONALIDADE
PARCIAL.*

(...)

¹ STJ. Resp. nº 1.169.991. Relª Ministra Eliana Calmon. 2ª Turma. Publicação: DJ 13/05/2010

3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

(...)”

Essa decisão, entre outras, referenda o exercício da profissão de optometrista, de acordo com os parâmetros legais vigentes. E além de permanecerem em vigor, os decretos mantêm a atualidade em relação ao seu teor, principalmente na parte relativa à exigência de prescrição médica para a correção de ametropias. Não devemos nunca esquecer que essa consulta pode ser decisiva na identificação de doenças mais graves, as quais podem, eventualmente, levar à perda da visão.

Ademais, o Judiciário teve oportunidade de reconhecer a legalidade dos atos de criação de cursos superiores de optometria, editados pelo Ministério da Educação, como podemos ver na ementa abaixo transcrita:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM OPTOMETRIA. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ATO.

1. A manifestação prévia do Conselho Nacional de Saúde é exigida apenas para os casos de criação de cursos de graduação em medicina, em odontologia e em psicologia (art. 27 do Decreto n. 3.860/2001), não estando prevista para outros cursos superiores, ainda que da área de saúde.

2. Em nosso sistema, de Constituição rígida e de supremacia das normas constitucionais, a inconstitucionalidade de um preceito normativo acarreta a sua nulidade desde a origem. Assim, a suspensão ou a anulação, por vício de inconstitucionalidade, da norma revogadora, importa o reconhecimento da vigência, ex tunc, da norma anterior tida por revogada (RE 259.339, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.06.2000 e na ADIn 652/MA, Min. Celso de Mello, RTJ 146:461; art. 11, § 2º da Lei 9.868/99). Estão em vigor, portanto, os Decretos 20.931, de 11.1.1932 e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam a

fiscalização e o exercício da medicina, já que o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto n.99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

3. A profissão de optometrista está prevista em nosso direito desde 1932 (art. 3º do Decreto 20.931/32). O conteúdo de suas atividades está descrito na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria n. 397, de 09.10.2002).

4. Ainda que se possa questionar a legitimidade do exercício, pelos optometristas, de algumas daquelas atividades, por pertencerem ao domínio próprio da medicina, não há dúvida quanto à legitimidade do exercício da maioria delas, algumas das quais se confundem com as de ótico, já previstas no art. 9º do Decreto 24.492/34.

5. Reconhecida a existência da profissão e não havendo dúvida quanto à legitimidade do seu exercício (pelo menos em certo campo de atividades), nada impede a existência de um curso próprio de formação profissional de optometrista.

6. O ato atacado (Portaria n. 2.948, de 21.10.03) nada dispôs sobre as atividades do optometrista, limitando-se a reconhecer o Curso Superior de Tecnologia em Optometria, criado por entidade de ensino superior. Assim, a alegação de ilegitimidade do exercício, por optometristas, de certas atividades previstas na Classificação Brasileira de Ocupações é matéria estranha ao referido ato e, ainda que fosse procedente, não constituiria causa suficiente para comprometer a sua validade.

7. Ordem denegada.²³ (grifamos)

Dessa forma, estando evidente que, de acordo com a legislação vigente, já é admitido o exercício da atividade de optometria e

² STJ. MS nº 9.469-DF, Rel. Ministro Albino Zavascki. 1ª Seção. Data de julgamento: 10/08/2005, Publicação: DJ 05/09/2005.

³ Esta decisão foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26.199-8, relatado pelo Ministro Carlos Britto, julgado pela 1ª Turma do Tribunal em 27/03/2007 e publicado no DJ de 04/05/2007, Ement. 2274-1.

permitido o funcionamento dos cursos superiores em optometria, conforme farta jurisprudência dos nossos tribunais superiores, a aprovação do projeto em epígrafe seria mera redundância.

Por fim, cabe esclarecer que caberá à Comissão de Seguridade Social e Família examinar se as atividades descritas no art. 3º da proposição constituem atividades privativas dos médicos, análise que escapa à competência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Todavia mostra-se de fundamental importância para a formação de nossa convicção as informações de artigo publicado no endereço eletrônico do Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO, no que tange à afirmativa de que os vícios de refração podem ser sintomas de graves doenças:

“A refração (exame de óculos) é o principal motivo para a consulta oftalmológica e tem por objetivo detectar os vícios de refração que são: miopia, hipermetropia, astigmatismo e presbiopia (vista cansada). Portanto o que trás o cliente para o check-up ocular completo são fatos prosaicos como: óculos fracos, quebrados, arranhados, perdidos ou roubados.

A hipermetropia (H 52.0), a miopia (H 52.1), o astigmatismo (H 52.2) e a presbiopia (H 52.4) estão codificados no CID (Classificação Internacional de Doenças). Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, “saúde é um estado de completo bem estar físico, mental e social e não a simples ausência de doença ou moléstia”. Qualquer vício de refração que diminua a acuidade visual de uma pessoa, atenta contra a saúde do cidadão.

São funções do médico oftalmologista: examinar os olhos e prescrever os óculos. São funções do ótico: aviar e vender os óculos. A lei brasileira é sábia (decretos nº 20.931 de 11/01/1932 e 24.492 de 28/06/1934): quem prescreve não vende e quem vende não prescreve. Fator modulador, que neutraliza o interesse mercantil. Portanto, só se prescreve o que é necessário e só se vende se houver necessidade. O Código de Ética Médica diz no seu artigo 98: “É vedado ao médico exercer a profissão com interação de farmácia, laboratório farmacêutico, ótica ou qualquer organização destinada à fabricação,

*manipulação ou comercialização de produtos de prescrição médica de qualquer natureza”.*⁴

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 369, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2011_6189

⁴ Louzada, Nelson. Perigo à vista. <http://www.cbo.com.br/jotazero/ed89/respcivil.htm>. Acesso em 20 de maio de 2011.